



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

trata-se de um critério equivocado, todavia o brix apresentado é superior ao pedido no edital e sua coloração está no padrão estabelecido pela ANVISA; que o ato de degustar envolve as sensações que são percebidas pelos sentidos humanos, que quando despertados devem ser traduzidos com habilidade na avaliação para reproduzir resultados satisfatórios, com termos e definições adequadas; que pode observar que o teste elaborado que resultou em 11 brix não deve ser das suas amostras, percebendo-se que está havendo um engano por parte da equipe técnica. Salienta que o produto apresentado está estritamente vinculado às condições da legislação sanitária ANVISA RDC nº 360 e NTA 02 e 37, cumprindo plenamente os critérios de qualidade e os valores nutricionais mínimos prescritos no edital, aparentando-se incoerente o resultado de uma análise subjetiva, alertando que o o relatório de conclusão do atomatados marca Tomatitto não resultaram num produto impróprio para consumo e nem em desacordo com a legislação sanitária; que um procedimento de extrema relevância no processo de análise de amostras que não pode ser lançado mão pela Administração em se tratando de alimentação escolar, é o teste de aceitabilidade presente nos dispositivos da Resolução FNDE nº 38/2009 VII do Controle de Qualidade da Alimentação Escolar. Requer resumidamente, que seja feita uma nova análise da contra prova, pois foi apresentado duas amostras de cada produto, com acompanhamento de nossa equipe técnica com aparelhos para medição do brix e assim podermos avaliar o possível equívoco da sua desclassificação.

2 – SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DAS AMOSTRAS

A COMISSÃO ESPECIAL de análise das amostras, em resposta a solicitação da Sra. Pregoeira para que a mesma se manifestasse quanto as alegações da Recorrente, por meio do ofício nº 146/2016/CMAE informou que, quando ao requerido pela impetrante na revogação da decisão pela sua desclassificação nos itens mencionados, submeteu-se a avaliação técnico-culinário os produtos em epígrafe a fim de se constatar conformidades ou não conformidades quanto ao exigido no anexo I, concomitante resolução nº 12 de 1978 da ANVISA especifica que o extrato de tomate deve apresentar valor mínimo de 18% p/p , ou seja , o padrão exigido pelo edital ainda é inferior ao que seria o ideal , ainda assim, a amostra avaliada não atingiu esse parâmetro. Em levantamento realizado por meio de sites de busca na web foi possível também observar editais de outros municípios que exigem o brix do extrato de tomate entre 14 ° e 16 °O mesmo ocorre com a Polpa de tomate conforme segue :



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Com relação à avaliação do teor de brix foi realizado o que segue :

1 . Utilizou para medição do brix o equipamento refratômetro digital da marca HANNA modelo HI96801.

2 . Foi executada a pesagem das amostras e posterior a essa etapa , seguindo as instruções do aparelho realizou-se a medição do teor do brix dos produtos “ extrato e polpa de tomate ”.

3 . Foi observado um valor de 11° brix para o referido extrato, e para a Polpa de Tomate a amostra apresentou 11 ° estando em desacordo do que exige o edital.

4 . No atributo “ cor ”, os produtos também apresentaram inadequação, pois a tonalidade vermelha estava muito clara, de forma a evidenciar que a amostra não atendia o padrão de qualidade e identidade do alimento exigido pela ANVISA.

Assim sendo , o produto que a empresa apresentou está totalmente fora do padrão exigido pelo edital.

No que se trata ao custo - benefício do produto, pressupõe-se que a utilização do mesmo será maior em quantidade uma vez que sua coloração é excessivamente clara. Ao considerar que o produto é utilizado praticamente todos os dias, ressaltando ainda o fato do pregão ser anual, um item de qualidade inferior ao solicitado acarretaria em custos demasiados ao erário.

Portanto, a equipe técnica da CMAE ratifica a decisão de desclassificação dos itens 37, 49 e 82 da empresa supracitada.

3 – PRELIMINARMENTE

O Recurso reúne condições de admissibilidade, pois o memorial de razão foi apresentado na Seção de Licitações desta Prefeitura, dentro do prazo previsto e na forma prevista no referido edital.

4 – MÉRITO

O recurso será apreciado e julgado, não merecendo total acolhimento as alegações trazidas pela Recorrente pelos motivos a seguir expostos:



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Quanto à análise das amostras apresentadas pela Recorrente, por se tratar de análise estritamente técnica, cabe a Comissão Especial responsável por assumir a responsabilidade pela desclassificação das amostras da recorrente, emitindo relatório detalhado e objetivo, descrevendo os motivos da desclassificação.

Tal procedimento foi realizado, cumprindo os passos estabelecidos em edital e seus anexos.

Logo, se a Comissão Especial manteve a desclassificação dos itens da Recorrente, à Sra. Pregoeira não compete interferir na análise estritamente técnica da comissão, cabendo somente cumpri-la.

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa CABRAL & SALES LTDA ME porém, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a DESCLASSIFICAÇÃO dos itens nº 37, 49 e 82 do anexo I

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Renata Aparecida Natal Zago
Pregoeira Oficial